

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 14052.005748/94-33
Recurso nº. : 114.889
Matéria : IRPJ – EXERCÍCIOS DE 1990 A 1992
Recorrente : ERMES – ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA (DF)
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.929

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A falta de apresentação pela fiscalizada dos livros e documentos contábeis impossibilita a apuração do lucro real, restando como forma de tributação o arbitramento do lucro tributável.

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – AGRAVAMENTO DE PERCENTUAIS EM PERÍODOS SUCESSIVOS:
Incabível o agravamento do percentual no arbitramento de lucro por períodos sucessivos, em virtude do Decreto-lei nº 1.648/78 só ter delegado poderes ao Ministro da Fazenda para fixação de percentuais em função das diferentes atividades exercidas pelas pessoas jurídicas. A Portaria MF nº 22/79 exorbitou de sua competência ao estabelecer agravamento de tais percentuais.


Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ofício interposto por ERMES - ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.,



ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir o percentual do arbitramento para 30% no exercício de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR
FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração do IRPJ, fls. 01/06, e seu decorrente, Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 07/10, por ter a fiscalização arbitrado o lucro tributável da empresa pela falta de apresentação dos livros de escrituração dos exercícios de 1990 a 1992.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação protocolizada em 28/12/94, em cujo arrazoado de fls. 74/78 alega em síntese o seguinte:

1- que o arbitramento foi decorrente de critério duvidoso, em que o autuante leva apenas em consideração o valor da receita operacional, deixando de considerar as despesas operacionais correspondentes;

2- nem sempre a ausência do Livro Diário dá ensejo a arbitramento do lucro, notadamente quando a fiscalização dispõe de todos os dados que levam a perfeita apuração da receita e da despesa da empresa, como é o caso da Ermes, que dispõe de dados comprobatórios tanto da receita como da despesa;

3- questiona a aplicação do coeficiente de 43% para arbitramento no exercício de 1992, período-base de 1991.

Em 28 de setembro de 1995 foi prolatada a Decisão nº 1.105/95, juntada aos autos às fls. 82/90, onde a autoridade julgadora, repelindo as alegações apresentadas pela autuada, manteve integralmente a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Arbitramento do Lucro

O contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou recusar apresentá-la fica sujeito ao arbitramento do lucro nos termos do art. 399, inciso III do RIR/80.



Tributação Reflexa

Considera-se não impugnada a matéria, concernente ao lançamento da Contribuição Social, que não foi expressamente contestada pelo sujeito passivo nos termos do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.”

Cientificada em 29/11/95, AR de fls. 94, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário protocolizado em 15/12/95, onde repisa os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória, juntando cópia de jornal em que comunica o extravio dos livros e documentos fiscais.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 107/108 pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal consubstanciada por meio do auto de infração de fls. 01 a 06, de cuja decisão em primeira instância a pessoa jurídica vem recorrer, consta caracterizada como arbitramento do lucro tributável nos exercícios de 1990 e 1992, pela falta de apresentação de livros e documentos de sua escrituração.

A empresa Ermes Administração Incorporação e Construções Ltda., nos exercícios de 1990 a 1992, ao ser tributada pelo regime do Lucro Real, declarações as fls. 25 a 48, deveria, como previsto no art. 157 do RIR/80, para apresentação dos resultados do período, manter escrituração contábil em boas condições, respeitando as técnicas e normas contábeis, apurando o lucro líquido do exercício, demonstrando seu efetivo resultado, apurado a cada ano, adotando as condutas impostas pela legislação comercial e fiscal. A falta de apresentação de livros e documentos, após regular intimação procedida pela fiscalização, ao impossibilitar a perfeita caracterização dos resultados do período, autoriza o arbitramento do lucro tributável nos anos de 1989 a 1991, conforme art. 399 III do mesmo regulamento.

A cópia de jornal anexada ao recurso, fls. 100, onde a empresa comunica, em anuncio publicado em 01/02/94, a ocorrência de extravio de livros e documentos, não tem o poder de ilidir a constatação efetuada pelo Fisco Federal.



Verifico que o fisco aguardou durante grande período a apresentação de tais livros tendo em vista que já em 21/09/93, por meio do Termo de Solicitação de Livros e Documentos Fiscais, fls. 16, intimava a recorrente apresentá-los.

Não tem, também, previsão legal o pedido da empresa para que fossem aproveitadas as despesas operacionais, reduzindo a receita operacional utilizada como base de cálculo para o arbitramento. Sua forma é determinada no art. 400 do RIR/80, com matriz legal no art. 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, "verbis":

Art. 400 – A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida.
§ 1º - Compete ao Ministro da Fazenda fixar a percentagem a que se refere este artigo, a qual não será inferior a 15% (quinze por cento) e levará em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte."

Estando correto o procedimento adotado pela fiscalização em proceder o arbitramento com base na receita declarada.


Quanto à solicitação da contribuinte para que seja reduzido o percentual de arbitramento no exercício de 1992, período-base de 1991, de 43% (quarenta e três) por cento para 30% (trinta por cento), entendo que tem razão a recorrente, visto que ao ser autorizado pelo art. 8º do Decreto-lei nº 1.648/78 a fixar os percentuais de arbitramento, não poderia o Ministro da Fazenda extrapolar sua competência e fixar agravamentos de percentuais por meio da Portaria. O citado Decreto-lei não outorgou esta competência ao Poder Executivo.

Não sendo autorizado por lei o percentual contestado pela recorrente, deve ele ser reduzido de 43 (quarenta e três) para 30 (trinta) por cento.



Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual de arbitramento no exercício de 1992, período-base de 1991, a 30 (trinta) por cento.

Sala das Sessões (DF) , em 18 de fevereiro de 1998


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

